



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE



JULGAMENTO TÉCNICO AOS RECURSOS A TOMADA DE PREÇOS Nº 06.08.01/2018-
SEOSP

Recorrentes: **TF CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 18.010.834/0001-43, com sede na Rua Mimosa Colho, nº 110, apto. 103, Maraponga, Fortaleza/CE, CEP: 60.711-020; **CONSTRUTORA SANTA BEATRIZ LTDA EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.962.967/0001-84, com sede na Av. Padre Antônio Tomas, nº 2420, Aldeota, Fortaleza/CE.

1. RELATÓRIO

As empresas **TF CONSTRUÇÕES LTDA** e **CONSTRUTORA SANTA BEATRIZ LTDA EPP**, insatisfeitas com sua desclassificação da fase de análise das propostas comerciais, recorreram da decisão conforme motivos citados em ata (folhas 1625 a 1628).

Diante dos motivos expostos pedem que, suas propostas comerciais sejam validadas, conforme motivações citadas nos recursos de folhas (1637 a 1690), pois as mesmas encontram-se de acordo ao solicitando no orçamento Básico, constantes do anexo I do referido edital.

No caso da empresa **TF CONSTRUÇÕES LTDA**, a mesma pediu a desclassificação das propostas das empresas **CONSTRUTORA SANTA BEATRIZ LTDA EPP**, **CONSTRUTORA BEIJA FLOR LTDA**, bem como, da empresa **ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, recurso este constante das folhas (1657 a 1665).



É o relatório.

Passo a decidir.

2. TEMPESTIVIDADE

O resultado da sessão de classificação das propostas comerciais foi publicado no dia 19 de Outubro de 2018, oportunidade em que a empresa TF CONSTRUÇÕES LTDA apresentou recurso no dia 24 de Outubro de 2018 e a empresa CONSTRUTORA SANTA BEATRIZ LTDA EPP apresentou recurso no dia 26 de Outubro do corrente ano, o que incontroverso se apresenta o atendimento à tempestividade trazida pelo Art. 109, Inciso I, Alínea "b", da Lei 8.666/93.

Publicadas as interposições dos recursos, ao qual deu-se no dia 09 de novembro do corrente ano, nenhuma empresa apresentou impugnação aos recursos.

Referidos prazos podem ser verificados pela transcrição do artigo de lei a seguir.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) **juízo das propostas;**
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 78 desta lei;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE



III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) (destacamos)

Dessa forma, resta comprovada a tempestividade dos recursos e da impugnação aos recursos dos licitantes.

3. ANÁLISE E DECISÃO DOS RECURSOS IMPETRADOS PELAS EMPRESAS

Quando da análise dos recursos impetrados pelas empresas TF CONSTRUÇÕES LTDA e CONSTRUTORA SANTA BEATRIZ LTDA EPP, por parte do responsável técnico da Secretaria de Obras e Serviços Públicos, Sr. Francisco Giordano Ibiapina Rodrigues de Carvalho, verificou-se que houve um **zelo** excessivo, na análise das propostas comerciais apresentadas pelas empresas, no que diz respeito a incompatibilidade da utilização do B.D.I. em relação ao



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE



Orçamento Básico, ao qual se pede a utilização do mesmo sem desoneração e em relação ao índice referente aos encargos sociais, onde no orçamento básico o mesmo se pede com desoneração. Após leitura minudente dos recursos impetrados pelas empresas supra citadas, este técnico chegou a conclusão que, os recursos impetrados tinham razoabilidade em seus questionamento, exceto, aquele impetrado pela empresa TF CONSTRUÇÕES LTDA, constantes das folhas de nºs: (1657 a 1665) do processo.

Portanto, somos de acordo que seja revertida a decisão inicial, por mim concedida, e, que sejam acatadas as propostas das empresas TF CONSTRUÇÕES LTDA, CONSTRUTORA SANTA BEATRIZ LTDA EPP e CONSTRUTORA BEIJA FLOR LTDA, ao qual foram, desclassificadas previamente pelos mesmos motivos e que seja mantida a desclassificação da empresa ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, no que diz respeito a validade de sua propostas ao qual encontra-se inferior ao solicitado na cláusula 5ª do edital.

Diante de tudo exposto, em respeito ao princípio da vinculação ao ato convocatório, à escolha da proposta mais vantajosa para a administração, ao princípio da supremacia do interesse público, decido o seguinte resultado classificatório:

1º LUGAR - CONSTRUTORA SANTA BEATRIZ LTDA EPP CNPJ Nº 11.962.967/0001-70 com o valor global de R\$ 937.402,97 (novecentos e trinta e sete mil quatrocentos e dois reais e noventa e sete centavos); **2º LUGAR - CONSTRUTORA BEIJA-FLOR LTDA, CNPJ Nº. 09.586.891/0001-84**, com o valor global de R\$ 975.817,87 (novecentos e setenta e cinco mil oitocentos e dezessete reais e oitenta e sete centavos); **3º LUGAR - TF CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ Nº. 18.010.834/0001-43** com o valor global de R\$ 1.102.255,47 (um milhão cento e dois mil duzentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e sete centavos).



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE



Encaminha-se a presente decisão à Procuradoria Jurídica e posteriormente a autoridade superior em obediência ao Art. 109, § 4º, da Lei de Licitações.

Tabuleiro do Norte, 21 de Novembro de 2018.

Francisco Giordano Ibiapina Rodrigues de Carvalho

CREA nº 44.031

Responsável Técnico

Secretaria de Obras e Serviços Público